

ACÓRDÃO N. 9845- 1ª CPJ.RECURSO N. 22435 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.812024510001054-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário quando constatado que a exigência recai sobre operações alcançadas por diferimento. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 18/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9844- 1ª CPJ.RECURSO N. 22433 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.8120245100010005-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário quando constatado que a exigência recai sobre operações alcançadas por diferimento. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 18/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9843- 1ª CPJ.RECURSO N. 22431 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.812024510006473-3). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário quando constatado que a exigência recai sobre operações alcançadas por diferimento. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 18/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9842- 1ª CPJ.RECURSO N. 22429 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.812024510006430-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário quando constatado que a exigência recai sobre operações alcançadas por diferimento. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 18/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9841- 1ª CPJ.RECURSO N. 22427 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.812024510005248-4). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário quando constatado que a exigência recai sobre operações alcançadas por diferimento. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 18/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9840- 1ª CPJ.RECURSO N. 22425 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.812024510005224-7). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário quando constatado que a exigência recai sobre operações alcançadas por diferimento. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 18/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9839 - 1ª CPJ. RECURSO N. 22293 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262022510000869-5). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, o recolhimento do tributo antecipado relativo às aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, deve ser efetuado por ocasião da entrada dessas mercadorias em território paraense. 2. Deixar de recolher a antecipação especial do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 16/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9838 - 1ª CPJ. RECURSO N. 22277 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 022023510000035-7). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO NÃO ESCRITURADA EM LIVROS FISCAIS E NÃO DECLARADA EM DIEF. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Não há que se inferir pela improcedência da cobrança fiscal quando o lançamento tributário contiver elementos suficientes ao conhecimento da natureza da infração imputada. 2. Deixar de recolher ICMS resultante de operação não escriturada em livros fiscais e não declarada em DIEF configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 16/06/2025.

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 9560 - 2ª CPJ. RECURSO N. 21142 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172023510000001-3). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BIS IN IDEM. DILIGÊNCIA FISCAL. CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Comprovada, em sede de diligência fiscal, a duplicidade de lançamento do crédito tributário em razão da lavratura de autos de infração idênticos tanto contra o substituto tributário quanto contra os destinatários das mercadorias. 2. Evidenciada a situação de bis in idem, impõe-se o reconhecimento da improcedência do crédito tributário. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 24/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9559 - 2ª CPJ. RECURSO N. 21294 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372022510000513-7). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A ausência de justificativa clara sobre antecipação do prazo para reconhecimento do tributo compromete a validade do auto de infração. 2. Recurso não conhecido e em revisão de ofício declarar a improcedência do crédito tributário. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 24/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9558 - 2ª CPJ. RECURSO N. 22112 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372024510000227-2). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. SUCATAS EM GERAL. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. MULTA ISOLADA. 1. A penalidade prevista no art. 78, III, alínea "m", da Lei nº 5.530/1989 possui natureza híbrida, sendo aplicável tanto em hipóteses de descumprimento da obrigação principal quanto de obrigação acessória. 2. A emissão de documento fiscal inidôneo configura infração tributária sujeita à aplicação de multa isolada quando a operação não estiver sujeita à incidência do imposto. 3. Caracteriza-se como inidôneo o documento fiscal que descreve mercadoria diversa da efetivamente remetida. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 17/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9557 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20582 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042022510000142-6). CONSELHEIRO RELATOR: RICHARD BECKEDORFF PINTO. EMENTA: ICMS. DIVERGÊNCIA ENTRE NOTAS FISCAIS E DECLARAÇÕES EM DIEF. DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTADAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. 1. É legítima a lavratura do Auto de Infração quando constatado, mediante confronto entre os documentos fiscais emitidos e os dados constantes nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias com destaque de ICMS, mas as declarou como isentas ou não tributadas. 2. Escorreita a decisão singular que julga procedente o auto de infração que reconheça a ilegalidade da conduta de deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, mediante a declaração de mercadorias como isentas ou não tributadas, tendo emitido documentos fiscais e destacado os impostos que importa infrigência à legislação tributária, devendo aplicar a penalidade legalmente descrita, nos termos do art. 78, I, "I", da Lei 5.530/89. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 17/06/2025.

Protocolo: 1225696

Termo Ajuste de Contas nº 011/2025/SEFA

Objeto: A SEFA reconhece o dever de indenizar ao CREDOR no montante de R\$145.117,00. O crédito que se confere ao CREDOR decorre do reconhecimento de dívida pela SEFA em virtude da prestação de serviço de arrecadação estaduais de GNRE, DAE e DÉBITO AUTOMÁTICO, referente aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2025 para atender as necessidades da SEFA.

Data de assinatura: 24/07/2025

Funcional Programática: 17101.04.122.1297.8338

Atividade: 8338 - Operacionalização das Ações Administrativas

Natureza da Despesa: 33.90.39 - Serviço de Terceiro Pessoa

Jurídica.

Valor : R\$ 145.117,00

Fonte de Recursos: 02759000076-003245- FIPAT

Partes: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA e o BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ nº. 00.360.305/0001-04

Ordenador: René de Oliveira e Sousa Júnior.

Protocolo: 1225794

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

PORTARIA

PORTARIA Nº 0547 DE 21 DE JULHO DE 2025

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, pelo Decreto nº 2.235 de 16 de Julho de 1997, publica- do no DOE nº 28.508/18.07.1997,

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.313 de 17 de setembro de 2021, que regulamenta a concessão de horário especial de trabalho ao servidor público que tenha sob seus cuidados pessoa com deficiência, independentemente de compensação de horário, quando comprovada a necessidade, CONSIDERANDO que a servidora possui dependente portador de deficiência, atestado por junta oficial multiprofissional do Nível Central, nos autos do PAE nº 2025/2767953, cumprindo, assim, os requisitos autorizadores para a concessão constante no art. 66-A do Decreto 9.313/2021, E CONSIDERANDO o art. 66-C do Decreto 9.313/2021 que dispõe que "O pedido de horário especial deverá ser dirigido aos titulares dos órgãos ou entidades estaduais que o autorizará, desde que atendidos os requisitos do art. 66-D".

R E S O L V E:

I - CONCEDER, a servidora TATIANA MICHELLE DIAS CUSTODIA DA CRUZ, cargo TÉCNICO DE LABORATÓRIO, matrícula nº 57218144/1, lotada no LABORATÓRIO CENTRAL, REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA EM 1 (UMA) HORA DIÁRIA, pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), conforme relatório da junta oficial multiprofissional do Nível Central, constante no PAE nº 2025/2767953.